

# O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA: uma análise da sua força probatória no contexto jurídico

FERREIRA, Isabela Ericeira<sup>a</sup>;  
COLAMARCO, Rubens Caneschi Freitas<sup>b</sup>



<sup>a</sup> Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC  
<sup>b</sup> Advogado e Professor no UNIFAGOC

isaericeiraferreira@icloud.com  
rubenscaneschi@gmail.com

## RESUMO

*Este trabalho analisa o reconhecimento fotográfico como meio de prova no contexto jurídico brasileiro, enfocando a avaliação de sua força probatória à luz da jurisprudência atual. O uso de fotografias para identificar suspeitos é uma prática comum nas investigações criminais, mas traz consigo uma série de desafios legais e éticos devido a seu potencial falibilidade. A pesquisa se propõe a responder à questão central de qual é o valor probatório do reconhecimento fotográfico segundo a jurisprudência brasileira, explorando como os tribunais nacionais tratam essa evidência dentro do sistema de justiça penal. O estudo se fundamenta na análise de decisões judiciais, doutrina e literatura especializada em psicologia forense, que ilustram as complexidades e as precauções necessárias ao se lidar com esse tipo de prova. As conclusões apontam para uma abordagem cautelosa por parte dos tribunais, que frequentemente requerem a corroboração de identificações fotográficas com outras formas de evidência para formar a base de uma condenação. O trabalho destaca a importância de diretrizes rigorosas e procedimentos padronizados para a realização do reconhecimento fotográfico, com o objetivo de minimizar os riscos de erros judiciais e garantir um julgamento justo. Esta análise propõe reflexões críticas sobre as reformas necessárias nas práticas judiciais e legislativas, visando aprimorar a precisão e a confiabilidade das provas no processo penal.*

**Palavras-chave:** Reconhecimento fotográfico. Validade. Valor probatório. Jurisprudência.

## INTRODUÇÃO

A admissibilidade e eficácia das provas no processo penal são pilares fundamentais para a garantia de um julgamento justo e equitativo. Dentro desse espectro, o reconhecimento fotográfico como meio de prova emerge como um tema de profunda relevância e complexidade. O uso de fotografias para identificar suspeitos está profundamente enraizado nas práticas investigativas, embora esteja cercado por debates sobre sua confiabilidade e as implicações éticas e legais que acarreta.

Assim, esta pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: segundo a jurisprudência brasileira, qual o valor probatório do reconhecimento fotográfico?

Essa indagação central conduz a análise crítica das decisões judiciais e da doutrina, visando entender como os tribunais brasileiros têm ponderado os benefícios e os riscos associados a essa forma de prova.

Embora o reconhecimento fotográfico seja frequentemente utilizado para corroborar identificações de suspeitos, a prática enfrenta críticas significativas devido às potenciais falhas e manipulações. Pesquisas em psicologia forense indicam que a memória humana é suscetível a distorções, e a identificação por imagem pode ser

influenciada por diversos fatores, tais como a qualidade da imagem, o contexto de sua apresentação e as condições sob as quais a memória do testemunho foi formada. Diante dessas variáveis, a jurisprudência tem evoluído para tratar esse tipo de prova com uma cautela cada vez maior.

A relevância deste trabalho se justifica tanto pelo impacto direto dessas questões sobre os direitos fundamentais dos indivíduos – especialmente o direito à liberdade e a um julgamento justo, quanto pela sua contribuição para a evolução das práticas judiciais e policiais. Ao aprofundar o entendimento sobre as limitações e potenciais do reconhecimento fotográfico, este TCC pode servir como referência para futuras reformulações legislativas e práticas, visando uma maior precisão e justiça nos processos criminais.

Destaca-se que a investigação do valor probatório do reconhecimento fotográfico alinha-se aos princípios de justiça e precisão que devem reger o sistema judiciário.

O presente trabalho tem como objetivo geral explorar o reconhecimento fotográfico como meio probatório no contexto jurídico brasileiro, segundo a jurisprudência pátria.

Como objetivos específicos, busca-se: analisar o procedimento de reconhecimento pessoal segundo o Código de Processo Penal; conceituar e ressaltar as características do reconhecimento pessoal por meio de fotografias; e, por fim, realizar um estudo jurisprudencial sobre o valor probatório do reconhecimento pessoal por meio de fotografias.

Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática apresentada, o presente estudo adota como metodologia de desenvolvimento a revisão bibliográfica, de caráter qualitativo e descritivo, fundamentando-se na legislação pertinente, em posicionamentos doutrinários sobre o tema e especialmente na jurisprudência relacionada.

## **RECONHECIMENTO PESSOAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Para explorar o tópico do reconhecimento de pessoas, é fundamental considerar como este é tratado nas normas legais. Essa perspectiva será discutida agora.

É importante, para se entender adequadamente o processo de identificação de pessoas, começar pela sua definição, separando-o de outros métodos similares usados no Direito Penal. Conforme explica Sérgio Rebouças (2023), reconhecer significa identificar algo ou alguém já conhecido, utilizando características distintivas.

Segundo Norberto Avena (2023), o reconhecimento de pessoas ocorre quando uma pessoa observa outra e, com base em memórias anteriores, determina se a observada é responsável pelo crime em questão.

De maneira mais simplificada, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021) afirmam que o reconhecimento é um estágio do processo penal que visa conectar a identidade de uma pessoa ou objeto a uma observação feita anteriormente por outra pessoa.

Prosseguindo com esse pensamento, Fernando Abreu (2023) menciona que o reconhecimento de uma pessoa ou objeto é um tipo de prova onde se pede que alguém descreva algo ou alguém que tenha visto antes, para comparar e confirmar sua identidade frente a outros similares. Trata-se de um processo altamente formalizado,

cuja validade depende da aderência rigorosa ao método de prova descrito no artigo 226 do CPP (Brasil, 1941).

Por outro lado, Paulo Queiroz (2022) indica que o reconhecimento acontece quando se faz um julgamento de semelhança entre uma percepção nova e uma anterior. Uma pessoa ou objeto é reconhecido quando, ao vê-lo, revive-se uma lembrança de um encontro passado. Esse método permite que vítimas ou testemunhas identifiquem alguém.

O reconhecimento constitui um tipo de prova que se baseia na comparação de lembranças pessoais para estabelecer a identidade de uma pessoa ou objeto ligado a um crime. Portanto, é um juízo psicológico de identidade estabelecido por alguém, mediante método comparativo entre uma percepção presente e outra ocorrida ou vivida no passado (Conrado, 2022).

No contexto penal, a evidência por reconhecimento de pessoas se realiza quando se solicita a uma vítima, testemunha ou coautor que reconheça um suspeito envolvido em um delito específico.

De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira (2023), o procedimento de identificação de pessoas no âmbito penal envolve apontar os participantes de um crime, com base nos relatos de vítimas ou testemunhas. Nesse processo, espera-se que a testemunha possa resgatar de sua memória a identidade do suspeito.

Ressalta-se que o reconhecimento por fotos não tem previsão legal expressa, uma vez que as normas se concentram mais no reconhecimento face a face.

No entanto, há situações em que o reconhecimento direto não é viável, o que leva ao uso de fotos como um recurso substitutivo. Esse método enfrenta críticas de muitos especialistas devido à falta de fundamentação legal e ao aumento do risco de identificações incorretas.

Cleber Masson (2023) observa que, por uma questão de comprometimento com a verdade ou pela flexibilidade na produção de provas, o reconhecimento por meio de fotografias vem sendo aceito tanto na jurisprudência quanto na doutrina no Brasil, sendo considerado uma forma de prova não explicitamente nomeada.

O reconhecimento é visto como uma forma de prova. Portanto, além de ser realizado durante a fase investigativa, deve ocorrer também diante de um juiz, funcionando como um fator que pode influenciar na decisão judicial.

É importante notar que o reconhecimento provém inicialmente da prova testemunhal, em que inicialmente foi considerado parte dela. Paulo Rangel (2022) destaca a evolução na doutrina sobre o reconhecimento ao longo do tempo, apontando para os progressos nos estudos processuais que atribuíram independência a este, devido às suas características específicas.

Segundo Aury Lopes Junior (2023), a independência do reconhecimento como tipo de evidência foi claramente definida com a implementação do Código de Processo Penal em 1941. Atualmente, em diversos sistemas legais, o reconhecimento é considerado uma evidência autônoma.

Portanto, como destacam Pedro Lenza e Alexandre Cebrían Araújo Reis (2023), o reconhecimento configura uma prova independente, que, se realizada na presença de um juiz e conforme os princípios do devido processo legal, pode contribuir significativamente para o conjunto de evidências.

É consenso que o reconhecimento de pessoas representa uma modalidade de

prova. Assim, a discussão doutrinária se volta para a viabilidade de sua repetição.

Inicialmente, pode-se pensar que essa prova permite repetição, visto que existe a possibilidade de reconstituí-la diante de um magistrado. Contudo, sendo uma prova que depende da memória humana, está sujeita a influências variadas, tanto internas quanto externas.

Segundo Renato Marcão (2023), a decisão manifestada pelo identificador durante o reconhecimento configura um aspecto que torna esta prova única e não reiterável. Ele argumenta que, uma vez feita a identificação de pessoas ou objetos, a experiência resultante, seja ela afirmativa ou negativa, não pode ser eficazmente recriada, pois as memórias do evento inicial afetam qualquer tentativa subsequente. Um segundo reconhecimento, portanto, perderia seu valor como evidência.

Guilherme de Souza Nucci (2023) afirma que, devido ao seu caráter singular, o reconhecimento é considerado um “ato final e irrepitível”. Não pode ser reproduzido nas mesmas condições, principalmente devido ao efeito psicológico que exerce sobre o indivíduo que realiza o reconhecimento.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2023) explicam que os meios de prova são as atividades conduzidas dentro do processo legal, asseguradas pelo contraditório e pela ampla defesa, diferentemente dos meios de investigação, que geralmente acontecem nas fases preliminares, antes de o processo judicial ser instaurado.

Os procedimentos para o reconhecimento de pessoas estão estabelecidos nos artigos 226, 227 e 228 do Código de Processo Penal, de 1941. Apesar dos avanços e debates científicos em psicologia desde então, as normas relacionadas ao reconhecimento pessoal não sofreram alterações (Brasil, 1941).

Fernando Capez (2022) sustenta que é crucial agrupar ao menos cinco pessoas com características físicas semelhantes durante um reconhecimento. Além disso, é importante cuidar para que as vestimentas dos suspeitos não influenciem quem está realizando o reconhecimento de modo algum durante o procedimento.

Portanto, entendemos que o reconhecimento pessoal é um tipo de prova, caracterizado pelo processo em que uma pessoa confirma e identifica outra pessoa ou as características de um objeto (Alves; Arruda; Pereira, 2023).

Dessa forma, o objetivo é possibilitar que uma testemunha ou vítima identifique o autor de um crime através de sua imagem. É essencial enfatizar que esse método deve ser utilizado como uma opção quando o reconhecimento pessoal direto na delegacia não for viável.

De acordo com o discutido, o reconhecimento de indivíduos é um processo em que alguém observa uma pessoa ou objeto e, ao lembrar-se de uma visualização anterior, compara as duas situações. Se a memória corresponder à observação atual feita durante uma audiência ou investigação policial, então o reconhecimento é validado (Lima, 2023).

No Código de Processo Penal, as normas para o reconhecimento de pessoas e objetos são especificadas nos artigos 226 a 228, que determinam:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer

semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no n° III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. (BRASIL, 1941)

Nesse contexto, é importante mencionar que tanto o Código de Processo italiano quanto o português estipulam a necessidade de, no mínimo, duas testemunhas além do acusado para o procedimento de reconhecimento, uma prática que alguns estudiosos brasileiros consideram inadequada. (Piedade; Gomes, 2022)

Da mesma forma, Sérgio Rebouças (2023) comenta que a disposição do art. 226, III, do CPP, que trata do receio que a testemunha pode ter do suspeito, deve ser conduzida discretamente. A legislação especifica que esse tipo de procedimento não ocorra em tribunais (art. 226, parágrafo único), em conformidade com os princípios de ampla defesa.

Norberto Avena (2023) aponta que a interpretação predominante na jurisprudência considerava que as diretrizes do CPP eram meras recomendações judiciais. No entanto, essa percepção favorecia o não cumprimento das normas estabelecidas para a identificação de pessoas, tanto por autoridades policiais quanto judiciárias.

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021) sublinham a importância de seguir o procedimento legalmente prescrito para a identificação pessoal. Eles destacam que a identificação deve ser feita conforme o artigo 226 do Código de Processo Penal. As formalidades contidas nesse artigo são salvaguardas essenciais para os acusados e não devem ser tratadas como meras sugestões legislativas. Ignorar essas formalidades pode resultar na invalidação da evidência. Assim, mesmo que a identificação feita na investigação seja confirmada em juízo, ela não pode ser usada como base para condenação, a menos que outras provas convençam o juiz da culpabilidade por si só. Em resumo, espera-se que as autoridades policiais, o Ministério Público e outras entidades investigativas sigam rigorosamente as formalidades desse meio de prova. Dentro de um processo penal que respeita os princípios constitucionais, deve-se buscar a verdade processual através de métodos juridicamente válidos e corretos, assegurando maior transparência na atuação judicial e permitindo que a verdade seja alcançada por métodos aceitáveis e corretos.

Portanto, torna-se claro o quão essencial é a adesão correta aos procedimentos

processuais em um sistema legal que priorize os direitos e garanta as proteções ao acusado, conforme os princípios definidos na Constituição do país.

Fernando Abreu (2023) aponta que o método convencional de identificação conhecido na criminologia como "line-up" envolve a disposição lado a lado das pessoas suspeitas para que a vítima ou testemunha possa identificar o possível autor do delito. Entretanto, a legislação vigente não obriga a estrita observância desse método, sendo permitida até a apresentação isolada do suspeito ("show-up") para que a vítima faça a identificação.

## RECONHECIMENTO PESSOAL ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS

Recentemente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se discutido a eficácia probatória do reconhecimento de pessoas por meio de imagens fotográficas. Apesar disso, parece existir atualmente um entendimento comum sobre o conceito de reconhecimento.

Apesar de a legislação não especificar claramente a identificação de suspeitos através de fotos, Paulo Queiroz (2022) ressalta que, apoiado pelos princípios da busca pela verdade e da liberdade na produção de provas, o reconhecimento por imagens tem ganhado aceitação na doutrina e na jurisprudência brasileiras, sendo classificado como uma prova atípica.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a identificação de possíveis infratores por fotos por uma vítima no ato da denúncia não equivale à prova obtida pela identificação presencial, que segue os protocolos do art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal. A decisão de condenar não se baseia somente na identificação inicial pela vítima na investigação, mas em um conjunto sólido de provas acumuladas durante o processo, rejeitando-se assim as solicitações para anular a condenação (Brasília, 2010).

Por outro lado, Eugênio Pacelli de Oliveira (2023) alerta para as complicações associadas à identificação pessoal através de fotos, especialmente quando estas são apresentadas ao identificador e escolhidas por policiais, provenientes de álbuns policiais ou redes sociais.

Portanto, embora a identificação por fotos tenha sido aceita como evidência, é crucial que seja tratada com rigor e cautela. A identidade de uma pessoa ou o reconhecimento de um objeto por meio de uma imagem pode não ser um reflexo fiel da verdade, podendo resultar em interpretações erradas e erros.

Segundo Cleber Masson (2023), as provas baseadas na identificação de pessoas através de fotografias são consideravelmente frágeis. O autor salienta que as fotografias fixam apenas instantes anteriores, reconhecendo-se, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que uma prova fundamentada nessa forma de identificação é inerentemente débil. A razão disso é clara. Uma fotografia reflete apenas o passado do retratado e não da testemunha, tornando impossível medir ou verificar qualquer discrepância entre o que a testemunha observou e a imagem apresentada no tribunal. Fatores como condições de iluminação, qualidade da câmera, postura do fotografado e as diferenças entre o momento real e o capturado na imagem, além das lembranças da testemunha, sublinham a fragilidade desse método.

Nesse panorama, Cleber Masson (2023) ressalta a incerteza que acompanha o emprego de uma fotografia no ambiente penal, particularmente se a foto foi capturada

muito antes do momento da identificação.

Paulo Rangel (2022) evidencia as dificuldades que permeiam o processo de identificação por fotos. Segundo ele, esse método pode ser mais desafiador que o reconhecimento pessoal, principalmente quando as imagens são simplesmente mostradas a partir de álbuns policiais ou redes sociais.

Quando se avalia a validade da identificação por fotografias, é essencial sublinhar que esta não deve ser considerada equivalente ao reconhecimento pessoal. João Paulo Alves, Rejane Alves de Arruda e Ricardo Souza Pereira (2023) defendem que a identificação por meio de imagens jamais deve ser colocada no mesmo patamar da identificação presencial, devido às evidentes dificuldades de correlacionar precisamente a foto com a pessoa. Esse método deve ser utilizado apenas em circunstâncias excepcionais, servindo como uma verificação complementar a outras provas.

É evidente que a identificação por fotografias, embora possa ser aceita em processos penais, exige um escrutínio rigoroso e detalhado. Identificar uma pessoa ou reconhecer um objeto meramente por uma imagem pode não representar a realidade e pode levar a interpretações equivocadas.

## **O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA JURISPRUDÊNCIA**

Em 27 de outubro de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Habeas Corpus 598.886/SC proposto pela Defensoria Pública de Santa Catarina, concordou com a argumentação da defesa, proferindo uma decisão significativa (Brasília, 2020).

O tribunal do STJ anulou o processo de identificação pessoal de Vânio da Silva Gazola, acusado de roubo, por não ter seguido o procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, resultando em sua absolvição, uma vez que sua condenação se baseava exclusivamente nesse reconhecimento (Brasília, 2020).

Nesse julgamento, o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, estabeleceu novas diretrizes para a identificação correta de pessoas no sistema penal brasileiro, atualizando uma jurisprudência antes consolidada e frequentemente referenciada (Brasília, 2020).

O Ministro também destacou a importância de os juízes adotarem esse novo entendimento para minimizar erros judiciais. Ele salientou a responsabilidade do STJ em uniformizar a interpretação das leis federais (Brasília, 2020).

Em sua fundamentação, o Ministro considerou especialmente o impacto de emoções e contextos na confiabilidade das identificações, o que reforça a necessidade de tratá-las com grande cautela para evitar equívocos graves (Brasília, 2020).

De acordo com Renato Marcão (2023), essa nova orientação do STJ indica uma mudança para práticas de identificação mais embasadas cientificamente, reduzindo as chances de erros nesse tipo de prova. Marcão enfatiza também que essa decisão sublinha a necessidade de estabelecer um padrão mínimo para aceitar a identificação de pessoas como evidência confiável.

Segundo o Ministro, para que a identificação de uma pessoa seja aceita como prova válida nos tribunais brasileiros, é essencial que se cumpram certas condições: 1. A identificação, feita pessoalmente ou através de fotografia durante o inquérito policial, só é considerada válida para determinar a autoria de um crime se seguir as

normas do artigo 226 do Código de Processo Penal e estiver em harmonia com outras provas coletadas ao longo do processo judicial, assegurando o direito de defesa e contestação. 2. Assim, a identificação deve obedecer às formalidades do artigo 226, que serve como uma garantia mínima ao acusado. Ao contrário do que se supunha anteriormente, essas normas não são meras sugestões legislativas. Desconsiderar esses procedimentos invalida a prova, impedindo que seja usada como fundamento para uma condenação, a não ser que existam outras evidências que, por si só, convençam o juiz da culpabilidade. No entanto, o juiz tem a prerrogativa de realizar um reconhecimento formal em juízo, seguindo os procedimentos adequados (Brasília, 2020).

Para o Ministro Schietti, a validade da prova de identificação, seja ela pessoal ou por imagem, depende da adesão estrita às diretrizes estabelecidas. Além disso, ele enfatiza a importância de que essa identificação esteja em concordância com outras provas apresentadas durante o julgamento (Brasília, 2020).

Segundo Janaina Matilda (2021), a preferência pelo reconhecimento presencial depende da verificação de achados empíricos que demonstrem que o reconhecimento presencial promove melhores resultados quando comparado ao reconhecimento fotográfico, isto é, que o reconhecimento presencial apresenta melhores taxas de reconhecimento e rejeição corretos de forma replicável por diferentes estudos.

O resultado do julgamento do Habeas Corpus foi influenciado, em parte, pelos avanços na Psicologia do Testemunho, uma área da ciência que investiga, entre outros fatores, os elementos que podem levar a reconhecimentos errôneos, como a identificação incorreta de alguém em um crime que não cometeu, e estratégias para prevenir esses erros no sistema judiciário.

O relator destaca os perigos associados ao processo de identificação por fotografia, observando que esse método é particularmente problemático, especialmente quando baseado na simples exibição de imagens do suposto infrator extraídas de álbuns do Superior Tribunal de Justiça ou de plataformas online, previamente selecionadas pela polícia. Ele ressalta que, mesmo ao tentar seguir as normas do Código de Processo Penal para reconhecimento pessoal, é impossível ignorar que a foto é estática, portanto a qualidade da imagem, a ausência de gestos e expressões e a visão limitada ao busto do indivíduo podem comprometer a credibilidade do procedimento (Brasília, 2020).

Assim, o reconhecimento por meio de fotografias, especialmente aquelas provenientes de álbuns policiais ou selecionadas nas redes sociais pela polícia, apresenta falhas intrínsecas. O ministro destaca que, embora sejam seguidas as normas do Código de Processo Penal para reconhecimento pessoal, as limitações das fotografias, por serem estáticas, são evidentes.

De acordo com Aury Lopes (2021), essa complexidade insere-se a questão da prova testemunhal e dos reconhecimentos, pois, em ambos os casos, tudo gira em torno da (falta de) “memória”.

Adicionalmente, a qualidade da fotografia, a falta de expressões faciais e a limitação ao focar apenas no rosto do indivíduo comprometem a eficácia do processo. É crucial observar que ao se limitar à visualização do busto, perde-se a chance de examinar outras características distintivas do suspeito.

No procedimento conhecido como “show-up”, em que se apresenta apenas uma

fotografia do suspeito para a vítima ou testemunha, o principal problema é a ausência de um contexto comparativo com outros suspeitos. No “show-up”, uma pessoa pode ser erroneamente identificada como o autor do delito por ter características vagamente semelhantes às do verdadeiro infrator (Piedade; Gomes, 2022).

Portanto, o método “show-up” é altamente susceptível a induções, o que facilita ocorrências de identificações equivocadas. De acordo com Antônio Sérgio Cordeiro Piedade e Ana Carolina Dal Ponte Aidar Gomes (2022), especialistas frequentemente desaconselham o uso desse procedimento para identificar suspeitos.

Nessa perspectiva, os comentários do relator sobre a psicologia no contexto judiciário são esclarecedores: 1. Pesquisas em Psicologia indicam que a memória humana é propensa a lapsos e distorções, e os dados armazenados podem mudar e se tornar imprecisos com o tempo. O processo de reconhecimento é, por sua natureza, altamente subjetivo, o que pode gerar equívocos e distorções que levam a decisões judiciais errôneas e muitas vezes irreversíveis. 2. A pesquisa em epistemologia jurídica e psicologia do testemunho destaca o quão problemática é a prática de “show-up” (exibir apenas o suspeito ou sua foto e pedir a identificação como autor do crime pela vítima ou testemunha). Essa técnica aumenta o risco de identificações erradas. O principal problema dessa abordagem é que ela induz uma predisposição, formando uma opinião prévia sobre o possível culpado, influenciando a memória da vítima. Além disso, uma vez que alguém é identificado como o autor, a vítima ou testemunha, por um viés de confirmação, tende a reafirmar essa identificação em momentos futuros, pois sua memória se ajusta para reforçar essa percepção. 3. De fato, a validade do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de retenção de memória do identificador quanto de fatores externos que podem influenciar, como o tempo de interação com o agressor, a gravidade do evento, as condições em que ocorreu (visibilidade, características do local), a natureza do delito (com ou sem violência, grau de trauma psicológico) e o tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento (Brasília, 2020).

Norberto Avena (2023) aponta que as falsas memórias se referem à capacidade humana de lembrar, de forma natural ou induzida, eventos que nunca ocorreram de fato.

Fatores que desviam a atenção durante um evento podem prejudicar a memória sobre o que realmente aconteceu. Por exemplo, a presença de mais de um criminoso pode dividir a atenção da vítima ou testemunha, tornando mais difícil lembrar dos detalhes. O estresse da situação, especialmente se o infrator estiver armado, também pode impactar a clareza da memória. A distância entre o criminoso e a testemunha pode influenciar a percepção dos fatos, assim como a identidade étnica, que pode introduzir confusão na recordação dos eventos (Cecconello; 2020).

Por sua vez, Paulo Rangel (2022) enfatiza que a passagem do tempo pode degradar as memórias, levando ao esquecimento. Portanto, é crucial reconhecer que um intervalo longo entre o evento e a identificação pode afetar a precisão do processo, elevando o risco de identificações incorretas.

O Ministro Schietti propõe uma revisão nas práticas de identificação de pessoas. Ele advoga por uma alteração na forma como os tribunais percebem as falhas nos procedimentos de reconhecimento formal. Segundo ele, não é mais aceitável considerar as diretrizes apenas como sugestões do legislador, pois essa abordagem

pode perpetuar erros no sistema judiciário e resultar em sérias injustiças.

Aury Lopes Junior (2023) explica que, ao se utilizar um álbum de suspeitos, todos os indivíduos ali presentes são potencialmente vistos como culpados, o que pode levar a direcionamentos errados nas investigações. Em contraste, a identificação de um suspeito quando este é colocado ao lado de pessoas que são comprovadamente inocentes oferece informações cruciais que um investigador atento deve considerar.

Pedro Lenza e Alexandre Cebrian Araújo Reis (2023) destacam a importância de um processo de identificação bem organizado, com instruções claras e livres de influências tendenciosas, assegurando a manutenção do princípio da presunção de inocência. Essa precaução é vital para evitar as severas consequências de uma condenação equivocada.

Da mesma forma, em sua análise, o Ministro Nefi Cordeiro alerta para os riscos das falsas memórias e outros elementos que podem afetar o uso desse tipo de prova em investigações criminais. Ele sublinha que as falsas memórias representam um desafio significativo para as provas penais, especialmente no reconhecimento de criminosos, onde aspectos como a emoção, a passagem do tempo e erros não intencionais podem deteriorar a precisão, um erro que pode se intensificar em identificações posteriores (Brasília, 2020).

Em seu voto, o Ministro Sebastião Reis Júnior expressa sua posição de não mais tolerar o não cumprimento das formalidades legais, frequentemente justificado pela falta de recursos suficientes tanto no Judiciário quanto na polícia para a aplicação completa da lei (Brasília, 2020).

A decisão tomada pela Sexta Turma no HC 598.886/SC tem servido de referência para muitos juízes, que têm utilizado esse caso como base em suas decisões judiciais.

Ao analisar o Habeas Corpus nº 652.284/SC, o Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou a relevância desse veredicto, descrevendo a decisão como meticulosa, bem fundamentada e profundamente embasada (Brasília, 2021).

Para concluir, é importante enfatizar que a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 598.886/SC representa um avanço notável no direito penal brasileiro.

A base dessa determinação reside em investigações profundas sobre identificação pessoal, psicologia forense e o fenômeno das falsas memórias, introduzindo métodos inovadores e utilizando estudos científicos para garantir um julgamento mais justo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, observou-se detalhadamente o reconhecimento fotográfico como meio de prova no contexto jurídico brasileiro. A análise dos aspectos teóricos e práticos desse método probatório permitiu compreender suas dinâmicas e as complexidades que o envolvem. De acordo com a jurisprudência brasileira, é evidente que o valor probatório do reconhecimento fotográfico é recebido com cautela, refletindo a consciência dos riscos de falhas associados a esse tipo de evidência.

Observou-se que, embora o reconhecimento fotográfico seja uma ferramenta valiosa nas etapas preliminares de uma investigação, ele está sujeito a várias limitações que podem comprometer sua eficácia como prova conclusiva. As decisões judiciais

analisadas mostraram uma tendência dos tribunais em exigir corroboração adicional, como testemunhos, provas físicas ou evidências digitais, antes de considerar o reconhecimento fotográfico como um fundamento sólido para a condenação.

Essa prudência é fundamentada nas pesquisas em psicologia forense que destacam a natureza falível da memória humana, especialmente em circunstâncias estressantes ou traumáticas. Os tribunais têm demonstrado preocupação com o potencial de influência das condições sob as quais as fotografias são apresentadas aos testemunhos, incluindo o contexto da apresentação e a possibilidade de sugestão.

Adicionalmente, a jurisprudência reflete uma preocupação ética com a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, particularmente o direito à liberdade e a um julgamento justo. Isso está alinhado com os princípios de justiça e precisão que devem reger todas as práticas judiciais, enfatizando a necessidade de uma abordagem equilibrada que evite condenações baseadas em provas dúbias ou insuficientes.

No que tange às reformas legislativas e práticas recomendadas, percebe-se um movimento em direção à padronização dos procedimentos de reconhecimento fotográfico, buscando minimizar os riscos de erro. Isso inclui a implementação de diretrizes mais estritas sobre como as fotos devem ser apresentadas e a necessidade de treinamento adequado para os oficiais que conduzem esses procedimentos.

Portanto, conclui-se que o valor probatório do reconhecimento fotográfico, segundo a jurisprudência brasileira, é limitado e deve ser utilizado com extrema cautela. As cortes brasileiras enfatizam que, para esse tipo de prova ser considerado confiável, ele não deve ser usado isoladamente, mas sim como parte de um conjunto de evidências, sempre sob escrutínio rigoroso.

Em última análise, o reconhecimento fotográfico, apesar de suas vantagens na investigação criminal, não pode substituir a necessidade de um processo probatório robusto e multidimensional. O desenvolvimento futuro da jurisprudência e das práticas legais nessa área deve continuar a buscar um equilíbrio entre a eficácia investigativa e a garantia dos direitos de defesa, conformando-se com o compromisso de alcançar a verdade processual e a justiça substantiva.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2023.

ALVES, João Paulo; ARRUDA, Rejane Alves de; PEREIRA, Ricardo Souza. **Manual de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. Barueri/SP: Método, 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

BRASÍLIA. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 105.966/RJ. Relator Ministra Laurita Vaz, julgamento em 14 de setembro de 2010.

BRASÍLIA. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus HC 598.886 SC. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgamento em 27 de outubro de 2010. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASÍLIA. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus HC 652284 SC. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgamento em 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205807919/inteiro-teor-1205808137>. Acesso em: 15 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LENZA, Pedro; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. Barueri/SP: Gen, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. Barueri/SP: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2023.

PIEIDADE, Antônio Sergio Cordeiro; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte Aidar. **Direito processual penal**. Barueri/SP: Gen, 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Barueri/SP: Atlas, 2022.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. Salvador: JusPodivm, 2023.

CONRADO, Luccas. **(Novo) entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento fotográfico**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Você confia na sua memória?** Infelizmente, o processo penal depende dela. Consultor Jurídico, São Paulo, 2021.

CECCONELLO, W. W.; STEIN, M. L. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172-188. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 23 out. 2024.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506..> Acesso em: 23 out. 2024.